



Norma: LEI 9510 1987 Data: 29/12/1987 Origem: LEGISLATIVO

EXTINGUE A COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO,
AMPLIAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PREDIOS
ESCOLARES DO ESTADO - CARPE - E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinta a Comissão de Construção, Ampliação e Reconstrução de Prédios Escolares do Estado - CARPE -, criada pela Lei nº 4.817, de 11 de junho de 1968.

(Vide Lei nº 11660, de 2/12/1994.)

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado da Educação promover a aquisição de móveis e equipamentos necessários aos prédios escolares do Estado, organizando e mantendo cadastro dos mesmos.

Art. 3º - Permanece como competência do Conselho Estadual de Educação a elaboração da programação para construir, ampliar e reconstruir prédios escolares que será aprovada, por decreto, pelo Governo do Estado, ressalvada a competência do Governo Federal, quando se tratar de execução com emprego de recursos federais.

Art. 4º - O Poder Executivo repassará para as caixas escolares, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, recursos financeiros destinados ao reparo do mobiliário escolar.

Art. 5º - O Poder Executivo transferirá à Secretaria de Estado de Obras Públicas as verbas e dotações orçamentárias destinadas à construção, ampliação e reconstrução de prédios escolares e à Secretaria de Estado da Educação a competência para adquirir e reparar o mobiliário escolar.

Art. 6º - Serão consignados anualmente no Orçamento do Estado, para as Secretarias de Estado da Educação e de Obras Públicas, dotações orçamentárias destinadas ao cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º - Os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Comissão de Construção, Ampliação e Reconstrução de Prédios Escolares do Estado - CARPE - serão transferidos (Vetado).

Parágrafo único - O Governador do Estado designará comissão que promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento e a transferência dos atos mencionados neste artigo.

Art. 8º - (Vetado).

Art. 9º - A extinção dos cargos de chefia e direção lotados na autarquia extinta por esta Lei será feita pelo Poder Executivo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - A redistribuição dos bens, das dotações orçamentárias e do pessoal da Comissão de Construção, Ampliação e Reconstrução de Prédios Escolares - CARPE - será feita pelo Poder Executivo, em conformidade com o interesse do poder público.

Art. 11 - Os recursos de qualquer espécie, exceto os orçamentários e financeiros, utilizados pela Comissão de Construção, Ampliação e Reconstrução de Prédios Escolares - CARPE - serão identificados e redistribuídos no prazo de 90 (noventa) dias, sob a coordenação do Poder Executivo.

§ 1º - Será considerado, na redistribuição mencionada no artigo, o interesse do Sistema Penitenciário, da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM -, e de escolas-oficinas pertencentes ao Estado.

§ 2º - Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os equipamentos de oficina de produção de mobiliário escolar da Comissão de Construção, Ampliação e Reconstrução de Prédios Escolares - CARPE -, que deverão ser repassados à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM -, para imediata implantação de escola-oficina e unidade de produção.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.817, de 11 de junho de 1968.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 1987.

Newton Cardoso - Governador do Estado

Data da última atualização: 18/11/2004.